EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.303 - RJ (2014/0289888-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	SKR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX E OUTRO(S) - RJ154760 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479 THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
EMBARGADO	:	PAULO AFONSO FRIAS TRINDADE JUNIOR
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA COELHO DO AMARAL - RJ078923 FLÁVIA MARQUES DE SOUZA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ138111

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em seu recurso, o embargante argumentou a existência de obscuridades na decisão embargada, reiterando os argumentos contidos no recurso especial no tocante à existência de omissão no acórdão estadual, bem como em relação ao termo inicial dos juros de mora e à sucumbência mínima.

A parte embargada, regularmente intimada, não se manifestou.

Assim posta a questão, destaco que não se verifica a obscuridade apontada, devendo-se manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva a decisão de nulidade, mormente no presente caso em que os fundamentos da parte recorrente foram afastados expressamente.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (609/612 e-STJ):

> "No tocante às alegações de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifico que não merecem prosperar.
> Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais

para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

(...)

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido dos embargos do devedor para determinar que sobre o débito incidam juros de 1% (um por cento) ao mês sobre cada parcela inadimplida, a contar de cada vencimento, além de multa contratual de 2% (dois por cento), pelos seguintes fundamentos:

> Na verdade, o que pretende o recorrente é que os juros de mora recaiam Sobre o valor total da dívida desde o vencimento da primeira parcela inadimplida, haja vista que as parcelas vincendas foram antecipadas em virtude de clausula contratual, enquanto a sentença e os cálculos realizados consideraram a incidência de juros sobre cada parcela inadimplida mês a mês, método que acabou por resultar em uma diferença de mais ou menos 25% do valor que o recorrente entende devido.
>
> Assim, a análise da correção da sentença em segundo grau se limita a verificar se os juros devem incidir, conforme já constou do decisum sobre cada parcela, de acordo com o respectivo vencimento ou se o percentual dever ser aplicado no valor total desde o primeiro inadimplemento, ante o vencimento antecipado da dívida previsto no contrato.
>
> - Primeiramente, esclareço que, em que pese a existência de cláusula contratual prevendo o vencimento antecipado da dívida, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no código civil para tanto, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Assim, embora se reconheça que ao interpretar o contrato deve-se respeitar ao máximo o que foi livremente'pactuado, as avenças devem respeitar os limites da lei.
>
> Também importante frisar que não se deve esquecer que tal interpretação jamais deve ser afastar da obrigatoriedade de se levar em conta a função social do pacto, assim como a boa-fé objetiva e tantos outros princípios de ordem social trazidos.pelo

novel código.

A propósito, o art. 421, do CCB, in verbis:

(...)

In casu, proceder como pretende o recorrente, trará evidente e desproporcional onerosidade para o devedor que, diga-se de passagem, celebrou 11 contratos na mesma data e nas mesmas condições, cumprindo a contento 10 deles, quedando-se inadimplente apenas com relação ao contrato tratado nesses embargos.

Não é despiciendo lembrar que, independente da análise da legalidade de inserção de cláusula prevendo o referido vencimento antecipado da dívida em contrato como o dos autos, o fato é que, do teor do pacto, não se extrai como seria tratada a questão dos juros, vez que ao dispor sobre o assunto os contratantes falaram apenas acerca do percentual.

Por fim, não é demais lembrar que seria no mínimo estranho, se falar em vencimento antecipado da dívida, na medida em que o prazo estipulado para o pagamento da última parcela seria 24/07/2010, conforme se vê de folhas 19, sendo certo que a execução de Título Executivo Extrajudicial foi inaugurada apenas 20/09/2011, consoante consulta disponível no site deste TJRJ, ou seja, mais de um ano após o termo ad quem para cumprimento da avença.

Assim, a meu ver, ainda que a cláusula autorizativa do vencimento antecipado do débito fosse válida, a demora na propositura da ação executiva representaria extrema vantagem ao credor, o que é inadmissível.

Com efeito, para o provimento do recurso, de modo a se afastar as conclusões do acórdão recorrido sobre o excesso de execução, exigiria o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Do mesmo modo, a reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ."

Dessa forma, reitero que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão proferido, enfrentando de forma suficiente as questões suscitadas.

Ademais, foi expressamente consignado que sobre o débito deve incidir juros de 1% (um por cento) ao mês sobre cada parcela inadimplida, a contar de cada vencimento, além de multa contratual de 2% (dois por cento), não havendo que se falar em vencimento antecipado de toda dívida, seja por ausência de previsão contratual expressa, seja pelas particularidades fáticas do caso.

Por fim, decisão embargada expressamente consignou que "a reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ", entendimento de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Confiram: AgRg no AREsp 112.315/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 26/2/2016; AgRg no AREsp 14.364/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 12/9/2011.

Verifico, assim, que o embargante pretende, sob o pretexto de existência de obscuridade, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
>
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância

especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora